

RESPONSABILIDADE CIVIL



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Penido, Ana Flávia.

**P411r Responsabilidade civil / Ana Flávia Penido. –
Varginha, 2015.
52 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Responsabilidade (Direito). 2. Direito Civil.
I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa –
FEPESMIG**

**CDD: 342.151
AC: 115873**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

RESPONSABILIDADE CIVIL

Conceito jurídico de responsabilidade

A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino respondere, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade. O respaldo de tal obrigação está no princípio fundamental da proibição de ofender, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar- a máxima neminem laedere.

Responsabilidade jurídica X Responsabilidade moral

Ausência de coercitividade institucionalizada da norma moral, não havendo a utilização da força organizada para exigir o cumprimento, uma vez que esta é monopólio do Estado.

Responsabilidade civil X Responsabilidade criminal

Resp. civil: o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pgto de uma indenização.

Resp. Criminal: deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniários.

Direito Civil: violações privadas

Direito Penal: repressão pública

Conceito de responsabilidade civil

Pressupõe a atividade danosa de alguém que atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Elementos da responsabilidade civil

Conduta (positiva ou negativa)

Dano

Nexo de causalidade

ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

1) Subjetiva: é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Se caracterizar quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência. - art. 186 CC- caberá ao autor sempre o ônus da prova de tal culpa do réu.

2) Objetiva: não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. O dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, sendo somente necessário o nexo de causalidade entre conduta do agente e dano, para que surja o dever de indenizar.

CC 2002- abraçou originariamente a teoria subjetivista- art. 186 CC

Teoria objetivaste- disposições esparsas: art. 927 pu

Vige no Brasil regra geral dual de responsabilidade civil

3) Responsabilidade Contratual Arts. 389 e ss. e 395 e ss. (CC-02)= se entre as partes envolvidas já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato.

4) Responsabilidade Extracontratual (Aquiliana) Arts. 186 a 188 e 927 e ss. (CC-02)= prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (sujeito que bate em um carro).

Diferenças básicas entre responsabilidade contratual e extracontratual

- 1) Necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante
 - 2) Ônus da prova quanto à culpa
 - 3) Diferença quanto à capacidade
- 1) Responsab. Contratual: culpa contratual- violação de um dever de adimplir que constitui o objeto do negócio jurídico.
Responsab. Aquiliana: viola-se um dever negativo- obrigação de não causar dano a ninguém.
- 2) **Ônus da prova:** responsab. Aquiliana- deve a culpa ser sempre provada pela vítima
Responsab. Contratual- culpa presumida, cabendo a vítima comprovar apenas que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o ônus da prova de que não agiu com culpa
- 3) **Capacidade:** menor púbere só se vincula contratualmente qdo assistido por representante legal- e, excepcionalmente, se declarou-se maior- art. 180 CC 2002.

Natureza jurídica da responsabilidade civil- sancionadora. Uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica.

Função da reparação civil

- 1) Compensatória do dano à vítima- retornar as coisas ao status quo ante- repõe-se o bem perdido ou quando não é possível impõe-se o pgto de indenização.
- 2) Punitiva do ofensor
- 3) Desmotivação social da conduta lesiva- cunho socioeducativo- tornar público que tais condutas não serão toleradas

ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Aplicam-se à responsabilidade contratual e extracontratual.

Art. 186 CC **Conduta (positiva ou negativa)**

Dano

Nexo de causalidade

A culpa não é pressuposto geral da responsabilidade civil, pois o CC prevê outra espécie de responsabilidade- objetiva que não precisa da culpa para sua configuração.

Portanto a culpa não é um elemento essencial, mas sim accidental.

Imputabilidade- para alguns doutrinadores- verificação de quem é o sujeito responsável.

Ex: menor absolutamente incapaz- responsabilidade civil será do representante legal- art. 928 CC

CONDUTA (POSITIVA OU NEGATIVA)

Apenas o homem poderá ser civilmente responsabilizado.

Núcleo fundamental da noção de conduta humana é a voluntariedade- liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

Ex: de ausência de elemento volitivo: sujeito apreciando um quadro em um museu sofre um micro hemorragia nasal e involuntariamente espirra danificando a pintura.

Classificação da conduta humana

Positiva- sujeito embriagado arremessa seu carro contra o muro do vizinho

Negativa- enfermeira deixa de ministrar medicamentos ao paciente

CC- Responsabilidade civil por ato próprio

Responsabilidade civil indireta- por ato de terceiro ou por fato do animal ou coisa- art. 932, 936 e 937 CC (em tais situações ocorrem omissões ligadas a deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição de representantes, cuja responsabilização é imposta por norma legal).

ILICITUDE- não é pressuposto genérico da responsabilidade civil. A ilicitude como regra geral acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, mas o dever de indenizar poderá existir mesmo quando o agente atua licitamente.

Ex: art. 1313 CC; obrigação de indenizar na expropriação- motivo de interesse público; no ato praticado em estado de necessidade.

DANO

Pode haver responsabilidade sem culpa, porém não pode haver responsabilidade sem dano, pois sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta seja dolosa ou culposa.

CONCEITO: O dano ou prejuízo é a lesão a um interesse jurídico tutelado-patrimonial ou não (ex: direitos da personalidade)- causado por ação ou omissão do sujeito infrator.

Requisitos do dano indenizável:

- 1) **Violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica**
- 2) **Certeza do dano:** somente o dano certo e efetivo será indenizado. Mesmo se tratando de direitos personalíssimos, o fato de não se poder apresentar um critério preciso para sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo. Ex: ofensa à honra. **Certeza do dano= existência e não montante.**
- 3) **Subsistência do dano:** se o dano já foi reparado perde-se o interesse da responsabilidade civil. O dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, por isso não há que se falar em indenização se o dano já foi reparado espontaneamente pelo lesante.

ESPÉCIES DE DANO

- 1) PATRIMONIAL
- 2) MORAL

DANO PATRIMONIAL

É lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular.

Deve ser analisado sob 2 aspectos:

Dano emergente: corresponde ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o que ela perdeu.

Lucros cessantes: corresponde àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou.

Palavra razoavelmente: não significa aquilo que for razoável e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante. Até porque, admitida à existência do prejuízo (lucro cessante) a indenização não se pautará pelo razoável, e sim pelo provado.

Ex: pessoa bate no carro de um taxista- indenização das perdas e danos- dano emergente (efetivo prejuízo material do veículo) e os lucros cessantes (valores a que faria jus o taxista durante todo o tempo em que o veículo ficou parado, em conserto na oficina).

Ler julgado pág. 42/43

Teoria dos danos diretos e imediatos: A compensação devida à vítima só deve incluir os danos emergentes e os lucros cessantes diretos e imediatos, ou seja, só se deverá indenizar o prejuízo que decorra diretamente da conduta ilícita (infracional) do devedor (art. 403 CC), excluídos os danos remotos.

DANO MORAL

É o prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade.

Ex: direito à vida, integridade física, psíquica.

Devemos afastar de nossa análise de uma vez por todas qualquer relação ao efeito patrimonial do dano moral ocorrido, pois muitos dos debates sobre a matéria residem na busca de uma quantificação do dano moral com base nos seus reflexos materiais.

Se há reflexos materiais o que se está indenizando é justamente o dano patrimonial decorrente da lesão à esfera moral do indivíduo, e não o dano moral propriamente dito.

Evolução histórico-legislativa no Brasil acerca do dano moral

Brasil colonial- inexistia regra expressa sobre o ressarcimento do dano moral

CC 1916- arts. 76, 79 e 159: primeiras defesas da tese da reparabilidade do dano moral.- pág. 64 rodapé Pablo- ler.

Art. 159- não se referia expressamente às lesões de natureza extrapatrimonial- doutrina e jurisprudência passou a negar a tese da reparabilidade do dano moral.

Porém sobrevieram leis especiais- CBT- lei 4.117/62; Lei de imprensa- 5.250/67; Lei dos direitos autorais- 5.988/73 e depois da promulgação da CF o ECA- lei 8069/90 e o CDC lei 8078/90.

Com a promulgação da CF/1988 é que se pôde falar da ampla reparabilidade do dano moral, pois a matéria foi elevada ao status de Direitos e Garantias Fundamentais (Título II da CF).

CC/2002- adequação às disposições constitucionais- art. 186 CC e art. 927.

Preocupação do Código Civil com a questão da moralidade

Direito e moral não se confundem, porém o Código possui uma evidente preocupação com a ética nas relações jurídicas.

Ex: art. 883 CC, art. 1638 CC

DANO MORAL DIRETO E INDIRETO

Dano moral direto: se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos de personalidade.

Dano moral indireto: ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial.

Ex: furto de um bem de valor afetivo.

Dano reflexo ou em ricochete

Consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima ligada à vítima direta da atuação ilícita.

Ex: 1) pai de família que morre em uma troca de tiros em um banco- filhos sofrem reflexos em virtude da ausência do sustento paterno. 2) Ex-esposa da vítima que recebia uma pensão da mesma.

Desde que tal dano seja certo, de existência comprovada, nada impede sua reparação civil.

FORMAS DE REPARAÇÃO DE DANOS

Reposição natural: qdo o bem é restituído ao estado em que se encontrava antes do fato danoso.

Prestação pecuniária: Se o autor do dano não pode restabelecer o estado efetivo da coisa que danificou, paga a quantia correspondente a seu valor.

No dano patrimonial (resta atingido um bem físico, de valor aferido monetariamente), a reparação pode ser feita através da reposição natural.

No dano moral, eis que a honra violada jamais pode ser restituída à sua situação anterior- neste caso só cabe o pagamento de uma soma pecuniária arbitrada judicialmente com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido.

NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Sancionadora, como consequência de um ato ilícito, mas não se materializa através de uma pena civil e sim por meio de uma compensação material ao lesado.

E seria tal reparação uma indenização?

Pablo entende que não, pois a indenização está intimamente ligada com o ressarcimento de prejuízos causados a uma pessoa por outra ao descumprir obrigação contratual ou praticar ato ilícito, significando a eliminação do prejuízo, o que não é possível qdo se trata de dano extrapatrimonial. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma **satisfação compensatória** pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

DANO MORAL E PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, porém, ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado.

Ex: propaganda negativa de produto pode destruir toda a reputação de uma empresa.

CF- art. 5º, X, V (direitos e garantias fundamentais)- não restringe às pessoas físicas, portanto não pode ser interpretado de forma restritiva.

CC- art. 52, Súm. 227 STJ

DANO MORAL E DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Lei de Ação Civil Pública- 7.347/85- art. 1º

Ex: dano moral difuso com relação à integridade corporal de todaa população com a poluição causada em um acidente ambiental.

NEXO DE CAUSALIDADE

Trata-se do liame que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano. Somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo.

Fundamentalmente, **são três as principais teorias que tentam explicar o nexo de causalidade:**

- a) teoria da equivalência de condições;
- b) a teoria da causalidade adequada;
- c) a teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexo causal).

1)Teoria da Equivalência das Condições (Conditio SineQua Non)

Elaborada pelo jurista alemão VON BURI na segunda metade do século XIX, esta teoria não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento, será considerado causa.

É inclusive a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro- art. 13

Causa seria todo antecedente que, se eliminado, faria com que o resultado desaparecesse.

Nessa linha, agente saca a arma e dispara tiro matando seu desafeto, seria considerada causa não somente o disparo, mas também a compra da arma, sua fabricação, a aquisição do ferro e da pólvora, etc.

Penalistas sustentam que a análise do dolo e da culpa a limita. Assim, os agentes que apenas de forma indireta interferiram na cadeia causal por não terem a necessária previsibilidade (dolo ou culpa) da ocorrência do dano, não poderiam ser responsabilizados.

2) Teoria da Causalidade Adequada

Esta teoria, desenvolvida a partir das ideias do filósofo alemão VON KRIES, posto não seja isenta de críticas, é mais refinada do que a anterior, por não apresentar algumas de suas inconveniências.

Para os adeptos desta teoria, não se poderia considerar causa “toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado”, conforme sustentado pela teoria da equivalência, mas sim, segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso.

Logo, nem todas as condições serão consideradas causas, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento.

Ex: hipótese do disparo de arma de fogo- a compra da arma e sua fabricação não seriam causas adequadas para a efetivação do evento morte.

Comparativo das duas teorias- ler Pablo pág 89- último parágrafo

1ª peca por excesso, admitindo uma ilimitada investigação da cadeia causal.

2ª apresenta o inconveniente de admitir um acentuado grau de discricionariedade do julgador, a quem incumbe avaliar, no plano abstrato, se o fato ocorrido pode ser considerado causa do resultado danoso.

3) Teoria da Causalidade Direta ou Imediata- mais adequada que as anteriores- menor insegurança jurídica e subjetividade

Esta última vertente doutrinária, também denominada teoria da interrupção do nexos causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor

AGOSTINHO ALVIM, em sua clássica obra Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência seu, direta e imediata .

Ex: Caio é ferido por Tício em uma discussão após jogo de futebol. Caio é socorrido por seu amigo Pedro que o leva para o hospital, dirigindo velozmente. Acontece um acidente de trânsito e Caio falece. Pedro responderá por sua morte caso não reconhecida excludente a seu favor. Tício só responde por lesão corporal.

A interrupção do nexos causal por uma causa superveniente, ainda que relativamente independente da cadeia dos acontecimentos (acidente de carro) impede o elo entre o resultado morte e a conduta de Tício.

CC BRASILEIRO- parte da doutrina nacional e estrangeira- teoria da causalidade adequada. Ex: Cavalieri Filho.

Pablo Stolze: Teoria da causalidade direta ou imediata- **art. 403 CC**

Muitas vezes a jurisprudência confunde a teoria da causalidade adequada com a teoria da causalidade direta ou imediata.

CAUSAS CONCORRENTES- art. 945 CC

Qdo a atuação da vítima também favorece a ocorrência do dano somando-se ao comportamento causal do agente, fala-se em concorrência de causas ou culpas, caso em que a indenização deverá ser reduzida na proporção da contribuição da vítima.

CDC- art. 12 §3º lei 8.078/90: só a culpa exclusiva da vítima tem o condão de interferir na responsabilidade civil do fornecedor, excluindo-a. A culpa concorrente por não haver sido prevista em lei, não exime o fornecedor de indenizar integralmente o consumidor.

CONCAUSAS

Trata-se de outra causa que juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o nexo causal, apenas o reforça.

Se a **segunda causa for absolutamente independente** em relação à conduta do agente- quer seja preexistente, concomitante ou superveniente- o nexo causal originário estará rompido e o agente não poderá ser responsabilizado.

Ex: pessoa levou tiro- após terremoto o matou(superveniente)

Ingestão de veneno antes do tiro- (preexistente)

Derrame por força de diabetes no momento do tiro (concomitante)

Se a **segunda causa for relativamente independente** em relação à conduta do agente- quando preexistentes ou concomitantes não excluem o nexo causal e, conseqüentemente a obrigação de indenizar.

Ex: preexistente- Caio portador de diabetes é atingido por Tício, situação clínica anterior- lesão agravada- morte- resultado continua imputado ao agente.

Concomitante- tiro, sujeito morre de susto- será responsabilizado.

Se a **segunda causa for relativamente independente** em relação à conduta do agente- qdo superveniente- o nexo de causalidade poderá ser rompido se esta causa por si só determinar a ocorrência do evento danoso.

Ex: sujeito ferido- ambulância hospital- tombamento do veículo-morte- causador do ferimento só poderá ser responsabilizado pela lesão corporal.

CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Causas excludentes da responsabilidade civil:

1. Estado de Necessidade;
2. Legítima Defesa;
3. Exercício Regular de Direito e Estrito Cumprimento do Dever Legal;
4. Caso Fortuito e Força Maior;
5. Culpa Exclusiva da Vítima;
6. Fato de Terceiro.

1) Estado de Necessidade

O estado de necessidade tem assento legal no art. 188 do CC-02 (art. 160, CC-16), no seu inc. II, conforme se vê abaixo:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O estado de necessidade consiste na situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação.

O agente atuando em estado de necessidade não está isento do dever de atuar nos estritos limites de sua necessidade, para a remoção da situação de perigo. Será responsabilizado pelo excesso que cometer.

Note-se, entretanto, que, se o terceiro atingido não for o causador da situação de perigo, poderá exigir indenização do agente que houvera atuado em estado de necessidade, cabendo a este ação regressiva contra o verdadeiro culpado (arts. 929

e 930, NCC, arts. 1519 e 1520 CC-16). Poderíamos dizer, então, neste caso, haver responsabilidade civil decorrente de um ato lícito.

Ex: sujeito que desvia o carro de uma criança para não atropelá-la e atinge o muro da casa de outra pessoa. Será responsabilizado pelo dono da casa e caberá ação regressiva contra o verdadeiro culpado (pai do bebê que o deixou sozinho).

Ler julgado- pág. 103

2) Legítima Defesa.

Também excludente de responsabilidade civil, a legítima defesa tem fundamento no mesmo art. 188 do Código Civil, inciso I, primeira parte:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Diferentemente do estado de necessidade, na legítima defesa o indivíduo encontra-se diante de uma situação atual ou iminente de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que não é obrigado a suportar.

Deverá o ofendido utilizar-se moderadamente dos meios de defesa postos à sua disposição- excesso proibido pelo direito.

Na mesma linha do que dissemos acima, se o agente, exercendo a sua lídima prerrogativa de defesa, atinge terceiro inocente, terá de indenizá-lo, cabendo-lhe, outra sim, ação regressiva contra o verdadeiro agressor.

Nesse sentido, confirmam-se os arts. 929 e 930 do NCC:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art.

188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Legítima defesa putativa: não isenta o seu autor da obrigação de indenizar- sujeito que suporta a agressão ou terceiro inocente- interfere apenas na culpabilidade penal, não excluindo o caráter ilícito da conduta.

Ex: desafeto na rua- lenço e arma

3) Exercício Regular de Direito e Estrito Cumprimento do Dever Legal.

Art. 188, I CC.

Ex: atividade desportiva- boxe- violação da integridade física permitiva- vedado excessos.

Extrapolado o limite- abuso de direito- não admitido.

Ler julgado pág. 107 Resp 164391/RJ e rodapé.

Art. 187- abuso de direito.

CC- critério finalístico para identificação do abuso de direito- não é imprescindível que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando que exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ex de abuso de direito: uso abusivo do direito de propriedade, exacerbação do poder correccional dos pais em relação aos filhos.

Ex: estritocumprimento de dever legal: policial que arromba residência para cumprir ordem judicial.

Ler julgado pág. 109

4) Caso fortuito e força maior

Ler conceituação de Maria Helena Diniz E Álvaro Vilaça- conflitantes- pág 110 e 111 Pablo.

Pablo:

Característica básica da força maior- inevitabilidade, mesmo sendo sua causa conhecida (ex: terremoto).

Característica do caso fortuito- imprevisibilidade (ex: roubo, atropelamento)

Sílvio Venosa- não existe interesse prático na distinção- CC não o fez- art. 393 CC/2002.

Caso fortuito e força maior atingem o nexo de causalidade.

5) Culpa exclusiva da vítima

Tem o condão de quebrar o nexo de causalidade eximindo o agente da responsabilidade civil.

Ex: A dirigindo seu veículo de acordo com normas e trânsito e suicida se jogam na frente do carro.

STJ: réu tem que comprovar de forma efetiva tal excludente para que possa eximir-se da obrigação- ler julgado pág 115.

6) Fato de terceiro

A princípio, desde que haja atuação causal de um terceiro sem que se possa imputar participação do autor do dano- elo de causalidade rompida.

Súm 187 STF: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. - obrigação do transportador é de resultado- cláusula de segurança mesmo que não expressamente prevista no contrato. - deverá indenizar sendo assegurado regresso.

Em algumas hipóteses, entretanto, o fato de terceiro que haja rompido o nexo causal, sem que se possa imputar participação ao agente, exonera, em nosso entendimento, completamente a sua responsabilidade, devendo a vítima voltar-se diretamente contra o terceiro.

Ex: fusca ultrapassa pela esquerda e o caminhão o arremessa para fora da pista- poderá o motorista do fusca alegar fortuito para se eximir- fusca: mero instrumento na cadeia causal dos acontecimentos- vítima acionar o motorista do caminhão pág. 117.

Em alguns julgados tende a se reconhecer a responsabilidade do causador do dano a quem caberia ação regressiva contra o terceiro, mesmo em caso de abalroamento- art. 70, III- Denúnciação da lide.

Ler pág. 117 último julgado- continuação pág. 118.

Cláusula de não indenizar

Só cabe na responsabilidade contratual.

Trata-se de convenção por meio da qual as partes excluem o dever de indenizar, em caso de inadimplemento da obrigação- é uma excludente da responsabilidade, tbm conhecida como cláusula de irresponsabilidade.

CDC- art. 25: veda cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade civil do fornecedor.

Pablo: não considera válida estipulação contratual imposta por empresas de guarda de veículos (estacionamentos pagos), no sentido de não responsabilizarem-se por furtos de objetos ocorridos no interior dos automóveis- abusividade de tal cláusula.

Em alguns julgados é considerada válida- pesquisar julgado atual para ler.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Culpa- surgimento: Código Civil francês.

CC 1916- art. 159

Culpa em sentido amplo: inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.

Negligência: falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Ex: motorista causa grave acidente por não ter consertado sua lanterna por desídia.

Imprudência: o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. Ex: pai manda seu filho menor alimentar um cão de guarda expondo-o ao perigo.

Imperícia: falta de aptidão ou habilidade específica para realização de uma atividade técnica ou científica.

Ex: erro médico.

A falta de previsão do art. 186 CC da imperícia faz presumir que estaria implícita na negligência técnica ou profissional.

Lembrete: CC 2002- abraçou originariamente a teoria subjetivista- art. 186 CC

Teoria objetivista- disposições esparsas: art. 927 pu

Vige no Brasil regra geral dual de responsabilidade civil

Elementos da culpa

- 1) Voluntariedade do comportamento do agente: na culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia), o dano resulta da violação de um dever de cuidado, sem que o agente tenha a vontade posicionada no sentido de realização do dano.**
- 2) Previsibilidade: só se pode apontar culpa se o prejuízo causado era previsível, ausência de previsibilidade- fortuito- exime o agente da obrigação de indenizar.**
- 3) Violação de um dever de cuidado- se intencional estaremos diante do dolo.**

Graus e formas de manifestação da culpa em sentido estrito- CC art. 944 pu- extensão do dano deixou de ser o único termômetro de mensuração da reparação civil- juiz poderá agindo por equidade reduzir o quantum indenizatório se verificar excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

ESPÉCIES DE CULPA

- 1) Culpa contratual**
- 2) Culpa extracontratual- agente afronta a própria lei**

- 3) **Culpa in vigilando- falta de vigilância e fiscalização em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos. Ler julgado pág. 130**
Ex: pai que não vigia o filho que causa dano- responsabilidade objetiva (deixou de ter importância análise da culpa) do pai- art. 932, I.
- 4) **Culpa in elegendo- decorrente de má escolha. Ex: culpa do patrão por ato danoso do empregado- CC 2002- responsabilidade objetiva (deixou de ter importância análise da culpa) neste caso- art. 932, III.**
- 5) **Culpa in custodiendo- culpa na guarda de coisas ou animais sob custódia- CC 2002- responsabilidade objetiva (deixou de ter importância análise da culpa) - fato da coisa ou animal.**
Ler julgados pág. 131.
- 6) **Culpa in comittendo ou culpa in faciendo- agente realiza um ato positivo, violado um dever jurídico.**
- 7) **Culpa in omittendo, culpa in negligendo ou in non faciendo- agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado.**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ATIVIDADE DE RISCO

CC 2002-art. 927 pu-teoria do risco consagrada-
responsabilidade objetiva.

2 hipóteses:

A) Casos especificados em lei

B) Atividade de risco- dispositivo polêmico- conceito demasiadamente aberto- ampliará consideravelmente os poderes do magistrado- caso concreto definirá.

Questionamento: motorista que dirige seu carro todos os dias até o trabalho- risco imanente em tal atividade- poderia neste caso ser responsabilizado caso atropеле um transeunte- de forma objetiva?

Palavra normalmente: o legislador quis referir-se a todos os agentes que em troca de determinado proveito, exerçam com regularidade

atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros- somente essas pessoas empreenderiam atividade de risco- sujeitas à atividade de risco. - ler julgado pág. 139

Então os condutores de veículos embora auferam proveito, este não é decorrência de uma atividade previamente aparelhada para a produção desse benefício. Além do mais o direito à circulação em rodovias é imperativo da própria ordem constitucional, que nos garante o direito de ir e vir.

E o motorista do táxi: exerce atividade com finalidade econômica- caso não ocorrida excludente de responsabilidade (ex: culpa exclusiva da vítima)- deverá ser objetiva a responsabilidade.

Leis especiais que a consagram: Lei 6.194/74 e 8.441/92- seguro obrigatório de acidentes de veículo- DPVAT, legislação de acidente do trabalho (lei 5.316/67), lei 6.938/81- danos ao meio ambiente, art. 37 §6º da CF, CDC-responsabilidade objetiva do fornecedor do produto ou serviço por danos causados ao consumidor.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA X ART. 944, pu CC.

CC art. 944 pu- extensão do dano deixou de ser o único termômetro de mensuração da reparação civil- juiz poderá agindo por equidade reduzir o quantum indenizatório se verificar excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Segundo Pablo: prejuízo é R\$10,00- indenização deve ser R\$10,00, mesmo que o causador do dano haja atuado com dolo, ou culpa leve ou grave. Essa é a diferença do D. Civil (indenização mede-se pela extensão do dano) e Penal (para fixação da pena-base deverá ser analisada a culpabilidade do infrator).

Embora possa parecer justa em determinados casos tal regra, acaba rompendo definitivamente com o princípio básico do ressarcimento integral da vítima.

Indagação: responsabilidade objetiva, não se analisa culpa para seu reconhecimento, porém para fixação do valor indenizatório será invocada para beneficiar o réu?

Legislador não andou bem, a não ser que tal dispositivo seja aplicado somente nos casos de responsabilidade subjetiva e não objetiva.

Ler entendimento jornada Direito Civil- pág. 143

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA E DO ANIMAL

Animais ou coisas podem acarretar graves riscos ao nosso patrimônio, não apenas os homens.

Ex: pitbull que morde criança, gerador que explode.

O responsável pela reparação do dano proveniente da coisa ou animal é o seu guardião.

Art. 936 CC

Responsabilidade civil pela guarda do animal (dono ou mero detentor)- objetiva

Guardião- não apenas o proprietário (guardião presuntivo), mas até mesmo o seu possuidor ou mero detentor do bem, desde que, no momento do fato, detivesse o seu poder de comando ou direção intelectual.

Só se eximirá se comprovar quebra do nexos causal- culpa exclusiva da vítima ou força maior, não importando a investigação de sua culpa.

Ex: adestrador de cães- durante treinamento foge e ataca- profissional responderá- no momento detinha poder de comando sobre o animal.

Animal furtado ataca- dono pode ser atribuída culpa in vigilando, porém se tomou todos os cuidados necessários na guarda não terá que indenizar- furto equipara-se à força maior.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA RUÍNA DE EDIFÍCIO OU CONSTRUÇÃO

Art. 1528 CC- responsabilidade objetiva, porém pode o proprietário após indenizar ajuizar ação de regresso contra o culpado (engenheiro, zelador).

O artigo fala em dono e não detentor ou possuidor. Ex: locatário.

Ruína pode ser total ou parcial. Jurisprudência tem aceitado:

desprendimento de revestimentos de parede, queda de telhas, soltura de placas de concreto.

Só se eximirá se comprovar quebra do nexa causal: culpa exclusiva da vítima, fortuito ou força maior.

Responsabilidade civil pelas coisas caídas de edifícios

Art. 938 CC- a responsabilidade não é do proprietário da construção, mas sim de seu habitante, atingindo dessa forma o mero possuidor (locador, comodatário ou usufrutuário)- tbm é objetiva- só se eximirá provando não haver participado da cadeia causal dos acontecimentos- não se discute culpa. Dano imputado a condomínio- não sendo possível identificar a unidade habitacional: jurisprudência- critério: bloco de apartamento de onde se poderia, segundo a lógica dos fatos partirem o objeto.

JURISPRUDÊNCIA- QUESTÕES FREQUENTES

1) Dano proveniente de veículo furtado ou roubado- acidente

No momento em que o titular ou mero possuidor perde a disponibilidade sobre o bem em decorrência de ato criminoso deixa de ter a responsabilidade por sua guarda, ressalvada hipótese de ter agido com negligência ao propiciar a consumação do crime (ex: deixou o carro aberto com chave na ignição).

2) Furto ou roubo nas dependências de condomínio

Ocorrendo falha no sistema de segurança do condomínio o condômino poderá pleitear indenização.

Ler julgado pág. 182.

3) Dano causado por carro locado

Súmula 492 STF- empresa locadora do veículo responde solidariamente com o locatário.

4) Leasing

Apenas o arrendatário tem o poder de comando cabendo a ele e não ao arrendador a responsabilidade por eventuais danos.

5) Alienação do veículo sem transferência no DETRAN, antigo proprietário fica responsável por eventuais danos causados a terceiros pelo novo condutor?

Não, pois deixa de ter o poder de comando sobre a coisa, deixando de ser seu guardião para efeitos de responsabilidade civil.

Súm 489 STF Ausência de transferência gera apenas problemas administrativos (multas emitidas em nome do antigo dono que teria o ônus de demonstrar a venda)- Súm 132 STJ.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Art. 37 CF, art. 43 CC/2002

Teorias da responsabilidade civil do Estado

1) Teoria da irresponsabilidade: “The king can do no wrong”- o rei nada faz de errado. O Estado absolutista não admitia a possibilidade da reparação por eventuais danos causados pela Administração, não se aceitando a constituição de direitos subjetivos contra o Estado soberano e absoluto.

Decadência do absolutismo- liberalismo.

2) Teorias subjetivistas- fundamento da responsabilização- culpa do funcionário para a atribuição da responsabilidade ao Estado- presença do elemento anímico para sua caracterização- 5 teorias

A) Culpa civilística

B) Culpa administrativa

C) Culpa anônima

D) Culpa presumida

E) Falta administrativa

A) Culpa civilística

De acordo com tal teoria incidindo o Estado em culpa in vigilando ou in elegendo, deveria ser obrigado a reparar os danos causados por seus representantes.

Crítica: inúmeras situações de irressarcibilidade- dificuldade do particular em comprovar a existência do elemento anímico pelo Estado.

B) Culpa administrativa

Agente público deixa de ser visto como um preposto do Estado como na teoria da culpa civilística, passando a ser visto como parte da estrutura estatal, deste modo, se gerar dano, o faz em nome da própria Administração, uma vez que é dela apenas instrumento.

Parâmetros para aferição da culpa estatal: culpa in omittendo e culpa in cometendo- ação ou omissão de seus agentes.

A responsabilidade estatal deixa de ser indireta (culpa civilística) e passa a ser direta

C) Culpa anônima

Exige para a responsabilização do Estado tão somente a prova de que a lesão foi decorrente da atividade pública, sem necessidade de saber, de forma específica, qual foi o funcionário que a produziu- (muitas vezes ficava a vítima sem condições de identificar o funcionário causador do malefício).

D) Culpa presumida

Trata-se de variante da teoria da culpa administrativa.

Diferença essencial: há presunção de culpa do Estado, com a adoção do critério da inversão do ônus da prova.- admitida a possibilidade de demonstração da não-ocorrência de culpa pelo Estado.

F) Falta administrativa

A falta do serviço estatal caracteriza a culpa da Administração, não havendo necessidade de investigar o elemento subjetivo do agente estatal, mas sim, somente, a falta do serviço em si mesmo.

Culpa do Estado ocorre com o seu mau- funcionamento, não funcionamento ou funcionamento atrasado.

3) Teorias objetivistas- afasta o elemento subjetivo- prestigiam a reparação integral de danos e os direitos da cidadania opostos ao Estado.

3 teorias: A)Risco administrativo

B)Risco social

C)Risco integral

A) Risco administrativo

Não se exige nem falta do serviço nem culpa dos agentes, no risco administrativo é suficiente o fato do serviço- culpa exclusiva da vítima- exclui a responsabilidade civil, culpa concorrente- indenização mitigada.

B) Risco integral

Levaria a reconhecer a responsabilidade civil do Estado em qualquer situação, desprezando-se qualquer causa excludente da responsabilidade, assumindo a Administração Pública todo o risco de dano proveniente de sua atuação.

C) Risco social

Se o Estado tem o dever de cuidar da harmonia e da estabilidade sociais, e os danos provem justamente da quebra desta harmonia e estabilidade, seria dever do Estado repará-lo.

Tal teoria poderia ser aplicada nas situações em que sejam desconhecidos os autores dos delitos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE MATERIAL DO DANO

Prejudicado poderá ajuizar ação direto contra o agente público e não contra o Estado?

Hely Lopes- não é admissível a inclusão do servidor público na demanda. Ele não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde por seu ato ou por sua omissão perante a Administração e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente.

Bandeira de Mello, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Yussef Cahali- autor pode escolher: contra o Estado (resp. objetiva), o agente público (responsab. Subjetiva), ou contra ambos- responsáveis solidários.

RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

Refere-se ao conjunto de atos praticados por um sujeito em decorrência do exercício de seu ofício (profissão autônoma ou subordinada).

NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANOS CAUSADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Em regra estaremos no campo da responsabilidade contratual- diante da atuação profissional do sujeito.

Contrato- atividade de meio e atividade de resultado

Obrigação de meio- devedor se obriga a empreender sua atividade sem garantir, todavia o resultado esperado. Se obrigar tão somente a usar de prudência e diligência normais para a prestação do serviço, segundo as melhores técnicas, com o objetivo de alcançar determinado resultado, sem se vincular a obtê-lo.

Ex: médico e advogado.

Obrigação de resultado- o devedor se obriga não apenas a empreender a sua atividade, mas principalmente a produzir o resultado esperado pelo credor.

Ex: contrato de transporte- devedor se obriga a levar o passageiro com segurança até seu destino, sob pena de ter que indenizar- exceto hipótese de quebra do nexa causal (como terremoto).

Cirurgião plástico- no caso de cirurgia estética estaremos diante de obrigação de resultado, se, porém for cirurgia estética reparadora (queimadura) estaremos diante de obrigação de meio.

Tanto na obrigação de meio como de resultado estaremos diante da responsabilidade civil subjetiva- prova da culpa necessária, embora haja presunção de culpa, principalmente nas obrigações de resultado. Este tópico trata-se da responsabilidade civil do profissional diretamente não de eventual intermediador de sua mão-de-obra, pela celebração de contratos de trabalho ou de outras modalidades civis de prestações de serviços (empreitadas, cooperativas).

Nesses casos, a responsabilidade do intermediador da mão-de-obra (empregador, por exemplo) é objetiva, com fulcro nas regras da responsabilidade civil por ato de terceiro, independentemente da possibilidade de ação regressiva no caso de dolo ou culpa.

Ex: hospital (respons. Objetiva), médico- responsab. Subjetiva.

Médicos e advogados- apesar de desenvolverem atividade de risco para serem responsabilizados torna-se necessária a DEMONSTRAÇÃO

DE CULPA, não se aplicando a tais profissionais a responsabilidade objetiva do art. 927, pu CC, mas sim o art. 14 §4º do CDC.

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Ler julgado pág. 209.

Art. 951 CC- indenizações devidas nos casos de homicídio, lesão ou ofensa à saúde e impedimento do exercício de ofício ou profissão.

Cirurgia plástica estética- de resultado

Cirurgia plástica reparadora- de meio

Anestesista- atividade de meio Ler julgado pág. 211

Excepcionalmente obrigação de meio pode converter-se em obrigação de resultado a depender da forma como se deu a pactuação com o consumidor dos serviços médicos- ler julgado pág. 212.

Dever de prestar socorro

Código de Ética Médica- art. 1º- pág. 213- ler- médicos: dever de prestar socorro sob pena de responsabilidade civil.

Como deverão proceder aos médicos qdo o paciente nega tratamento?

Ex: testemunha de Jeová.

3 premissas básicas:

1ª) direito de disposição sobre o corpo pertence ao paciente- médico não pode ministrar-lhe tratamento sem o seu consentimento, salvo iminente perigo de vida;

2ª) direito à liberdade religiosa é assegurado constitucionalmente- art. 5º, VI, ninguém pode ser compelido a realizar prática condenada por sua fé.

3ª) art. 5º caput CF- direito à vida, mas não direito sobre a vida.

Direito à vida X direito à liberdade religiosa- direito à vida se sobrepõe ao direito à liberdade religiosa- a vida é pressuposto da aquisição de todos os outros direitos. Manutenção da vida é um interesse da sociedade e não só do indivíduo.

Ler julgado pág. 214.

Pacientes maiores e capazes- ausente risco de morte- médico não deve realizar tratamento sem autorização.

Risco de morte- deverá realizar mesmo que sem consentimento- Código de Ética Médico- arts. 56 e 59, e Resolução do CFM nº 1021/80.

Paciente menor- às vezes não é possível obter o consentimento do responsável- sala de cirurgia- ler julgado pág. 217.

Erro médico

Erro médico: falha profissional do médico- necessária a comprovação da culpa: imperícia ou negligência.

Além da responsabilidade civil o médico tbm se sujeita à responsabilidade administrativa CFM OU CEM, podendo inclusive ser proibido de exercer seu ofício.

Responsabilidade civil dos hospitais ou clínicas médicas nos quais o medico presta serviços- trata-se de responsabilidade objetiva por ato de terceiro- art. 932, III CC.

Tal regra aplica-se tbm a hospitais filantrópicos- ler julgado pág. 221.

Responsabilidade civil das empresas mantenedoras de planos e seguros privados de assistência à saúde- lei 9.656/98, alterada pela MP 2177-44, de 24/08/2001

Trata-se de um serviço prestado no mercado de consumo, então a responsabilidade civil da companhia é objetiva, pois se o paciente se sujeita a um catálogo previamente fornecido de profissionais credenciados, sem que tenha liberdade plena de escolha , a companhia de seguro deve suportar a carga jurídica do dano causado por seu médico autorizado.- Ler jurisprudência pag 223.

RESPONSABILIDADE CIVIL ODONTOLÓGICA

Está no mesmo nível dos exercente da medicina-art. Art. 951 CC.

Será considerada de resultado se tiver apenas fins estéticos.

Intervenções para tratamento de patologias bucais- obrigação de meio.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

1) Natureza jurídica da obrigação de prestação de serviços advocatícios

Regra: obrigação de meio- profissional não tem como assegurar o resultado da atividade ao seu cliente.

A responsabilidade civil será sempre subjetiva- art. 14 §4º CDC, Estatuto da Advocacia- art. 32)

Ler entendimento do Venosa-pag 225.

Responsabilidade civil pela perda de uma chance

Ex: falta de recurso em tempo hábil- jamais se poderá saber qual seria o resultado do processo se tal ato tivesse sido validamente realizado.

Só há possibilidade de responsabilização se ficar claramente demonstrado o nexo de causalidade e a extensão do dano.

Ler entendimento pág 226- Sérgio Novais Dias

Ofensa irrogada em juízo e suas consequências-advogado: imunidade- art. 142, I, CP e §2º, do art. 7º do Estatuto da OAB.

Possui o advogado imunidade absolutapara qualquer manifestação em juízo- contra a parte, MP ou juiz?- ler julgado pág 227.

Ler posição de Rui Stoco- pág 228 e entendimento tribunais- pág 228 e 229- tribunais devem dar justos limites às regras do CP e do Estatuto da Advocacia, sem subtrair a necessária liberdade ao advogado.

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 442 CLT- contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Elementos essenciais para a configuração da relação de emprego:

- 1) Pessoaalidade-** o contrato de trabalho é estabelecido intuito personae- descaracterização- trabalhador puder se fazer substituir por outro;
- 2) Onerosidade**
- 3) Permanência ou não eventualidade-** ideia de habitualidade na prestação laboral, não se exige o trabalho em todos os dias da semana, mas com periodicidade razoável;
- 4) Subordinação:** trata-se de estado em que se coloca o empregado perante o empregador, quando, por força do contrato individual, põe sua energia pessoal à disposição da empresa. Tal subordinação denomina-se jurídica, não necessitando ser econômica ou técnica.

Elementos acidentais:

- 1) Continuidade:** não significa o trabalho com habitualidade, mas em todos os dias da semana- necessário para o vínculo empregatício doméstico- lei 5859/72- ler julgado pág. 235.
- 2) Exclusividade**

Sujeitos da relação de emprego

Trabalhador (autônomo, eventual, avulso e subordinado-empregado).

Art. 3º- conceito de empregado.

Art. 2º CLT- conceito de empregador.

Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado

Trata-se de responsabilidade objetiva- por ato de terceiro- o empregador deve responder pelos riscos econômicos da atividade exercida, independente de quem seja a vítima, um fornecedor, um cliente, um transeunte, outro empregado.

Responsabilidade civil do empregado em face do empregador

Art. 934CC- direito de regresso daquele que ressarcir o dano causado por outrem.

Art. 462 CLT e seu §1º- para que o empregador possa descontar valores referentes a danos causados culposamente pelo empregado- necessária pactuação específica, sendo dispensável no caso de dolo (que deverá ser comprovado pelo empregador).

Seria possível a denunciação da lide do empregado pelo empregado?

Art. 70, III CPC- Sim.

Ex: empregador acionado sob a alegação de que uma empregada tenha sido assediada sexualmente por um colega de trabalho- sua responsabilidade é objetiva, então poderá denunciar a lide visando responsabilização regressiva do empregado.

Responsabilidade civil do empregador por dano ao empregado

Se esse dano decorrer do ato de outro empregado a responsabilização será objetiva, cabendo ação regressiva contra o agente, nos casos de dolo ou culpa.

Se o dano for causado por um terceiro ainda que no ambiente de trabalho a responsabilidade é objetiva.

Ex: dano causado por cliente do empregador que manobra seu carro no estacionamento da empresa e bate no carro do funcionário- só o cliente que responde. Se for o patrão que bateu sua responsabilidade é subjetivo (tem que comprovar dolo ou culpa).

Responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho

Art. 7º, XXVIII CF

Acidente de trabalho é aquele acontecimento mórbido, relacionado diretamente com o trabalho, capaz de determinar a morte do obreiro ou a perda total ou parcial, seja por um determinado período de tempo, seja definitiva, de capacidade para o trabalho.

3 tipos de responsabilização decorrente da ocorrência de um acidente de trabalho:

- 1) Responsabilização contratual com a suspensão do contrato de trabalho e o reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da lei 8.213/91;**
- 2) Benefício previdenciário do seguro de acidente de trabalho, financiado pelo empregador, mas adimplido pelo Estado;**
- 3) Reparação de danos- art. 7º, XXVIII da CF- responsabilidade subjetiva- tem que comprovar culpa.
Ler julgado pág. 246- último**

Responsabilidade civil do transportador

Contrato de transporte- art. 730 e ss do CC- negócio jurídico bilateral, consensual e oneroso, pelo qual uma das partes (transportador ou condutor) se obriga a, mediante

remuneração, transportar pessoa ou coisa a um destino previamente convencionado.

2 espécies:

- 1) Transporte de coisas (arts. 743 a 756)**
- 2) Transporte de pessoas (arts. 734 a 742)**

Preço pago ao transportador- frete ou porte, no transporte de coisas e valor de passagem no transporte de passageiros.

Transporte de coisas ou mercadorias: trata-se de uma responsabilidade de natureza contratual, na medida em que o transportador, ao assumir a obrigação, arca com o dever de levar a coisa até o local do destino, devidamente protegida e em perfeito estado de conservação. Trata-se de uma obrigação de resultado.

Segundo Pablo TRATA-SE DE UMA RESPONSABILIDADE OBJETIVA e não meramente de presunção de culpa, na eventual hipótese de descumprimento do pactuado. Segundo ZENO VELOSO trata-se de responsabilidade Objetiva, salvo força maior devidamente comprovada, ou se a coisa se perdeu ou deteriorou por culpa exclusiva do remetente, como na hipótese de vício da própria coisa, sendo ela facilmente deteriorável, por exemplo, e tendo sido a circunstância omitida pelo expedidor.

Então culpa exclusiva do remetente, caso fortuito ou força maior- excluem o nexo de causalidade.

Ler julgado pág. 289

Semoventes são incluídos no conceito de coisa- ler julgado pág. 286 e 287- cachorro.

Delimitação da responsabilidade do transportador- art. 750 CC

Súm 161 STF

Transporte de pessoas

O transportador tem o dever de levar o passageiro, a salvo e em segurança, até o local de destino- quebra de tal obrigação contratual- responsabilidade contratual objetiva do transportador, que deverá indenizar a vítima independentemente de ter atuado ou não com dolo ou culpa.

Art. 14 CDC- responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço.

Não bastasse tal disposição do CDC, o serviço de transporte de passageiros é considerado uma atividade de risco- art. 927, pu CC.

Art. 734 CC

Transportador não se eximirá pelo fato de terceiro- Súm 187 STF

Art. 735 CC

Ex: ex-empregado da companhia de viação visando prejudicar seu antigo patrão- roda do ônibus- acidente- não poderá o proprietário de a empresa alegar fato de terceiro para se eximir da obrigação de indenizar.

APENAS CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FORTUITOS EXCLUÍRIAM O DEVER DE INDENIZAR.

Assalto durante o transporte-transportadora teria o dever de indenizar o passageiro pelo roubo ocorrido?

Ler julgados pag- 294

Para Carlos Roberto Gonçalves o dever de prestar segurança pública ao passageiro é do Estado, mercê do art. 144 CF, não se podendo transferi-lo ao transportador.

Ler jurisprudência- denúncia da lide ao Estado- não aceita- pág. 295

Responsabilidade do transportador pelo dano causado a seus prepostos- regra: subjetiva- já vista em tópico anterior- acidente de trabalho. Salvo se caracterizar atividade de risco- art. 927 pu CC.

Responsabilidade do transportador quanto ao pedestre atropelado: responsabilidade aquiliana objetiva pois o pedestre será considerado equiparado ao passageiro/consumidor- art. 17 CDC.

Porém, caso o pedestre tenha culpa, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, não há o que indenizar.

Art. 737- mudança de itinerário- se por força maior- o transportador não poderá ser responsabilizado. Ex: vôo- tempestade.

Cuidados na admissão de passageiros- situação pessoal possa por em risco a saúde ou segurança dos demais- art. 739 Ex: doença infecto-contagiosa.

Transporte gratuito: carona Art. 736 CC

Art. 736 caput: responsabilidade extracontratual- art. 186 CC- culpa do condutor para efeito de impor-lhe a obrigação de indenizar- ato ilícito- não se aplicam regras do contrato de transporte.

Art. 736 pu: apesar de não ser diretamente remunerado, o conduto experimenta vantagem indireta. Ex: representante de

vendas que leva seu cliente até seu stand. Ocorrendo acidente no caminho o transportador poderá ser responsabilizado de acordo com as regras de responsabilidade contratual- responsabilidade objetiva- acidente de consumo- regras a serem aplicadas são a do contrato de transporte- CLÁUSULA DE SEGURANÇA- obrigação de levar o passageiro a seu destino são e salvo.

Carona com interesses sexuais- poderia ser responsabilizado de forma objetiva- regras a serem aplicadas são do contrato de transporte- vantagem indireta- cláusula de segurança.

TRANSPORTE AÉREO

Código Aeronáutico- lei 7565/86, CDC, Convenção de Varsóvia (transporte internacional de passageiros), ratificada pelo Brasil em 02/5/1931.

Atividade de risco-serviço de consumo- responsabilidade do transportador é contratual e objetiva- no caso de extravio de bagagem e atraso de voo.

Perda ou extravio de bagagem-Convenção de Varsóvia- limite para caso de perda ou extravio de bagagens.

Pablo- CF e CDC (normas de ordem pública e interesse social) posteriores à Convenção de Varsóvia não estabelecem nenhum tipo de tarifamento indenizatório, tanto para o dano material quanto para o dano moral- portanto tal limitação deve ser afastada.

Também configura-se acidente de consumo quando a prestação dos serviços de transporte aeronáutico gerar danos a terceiros, devendo ser aplicado o CDC, conforme decidido pelo STJ- pág 303- último julgado.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREITEIRO, CONSTRUTOR E INCORPORADOR.

Engenheiros- art. 14§4º CDC.

Empresa que explora construção civil- responsab. Objetiva- art. 927, pu CC.

Contrato de construção: 2 modalidades

- 1) Empreitada**
- 2) Administração**

Empreitada- arts. 610 a 626 CC- negócio jurídico pelo qual uma das partes (empreiteiro) assume, mediante o pagamento de um preço, a obrigação de realizar uma obra de interesse de outra (dono da obra), utilizando materiais próprios (empreitada de materiais) ou apenas a sua força de trabalho (empreitada de labor).

Empreiteiro responsabiliza-se tecnicamente pela execução e riscos.

Administração- o construtor obriga-se apenas a realizar a obra, correndo por conta do proprietário os riscos inerentes ao empreendimento, ficando os custos sobre sua exclusiva responsabilidade. O construtor depende do capital injetado para ir tocando a obra.

Incorporação imobiliária- incorporador obriga-se a construir unidades imobiliárias, que serão repassadas aos adquirentes, na medida em que estes pagam o valor correspondente convencionado. Disciplinado pela lei 4591/64.

3 pessoas:

Construtor

Incorporador

Adquirente

CC-2002- responsabilidade civil do empreiteiro, construtor - por falha na estrutura na obra ou defeito de segurança ou solidez art. 206, §3º, V- prazo de três anos para pretensão reparatória.

Obra adquirida diretamente pelo consumidor- empresas de construção que atuam no mercado de consumo vendendo as unidades habitacionais ao adquirente, sem intermediários- aplica-se o CDC- prazo prescricional para reparação civil- 05 anos (art. 27).

Art. 618 CC

Parágrafo único: o correto seria prescreverá e não decairá- pois trata-se de ação condenatória para reparação civil. O parágrafo único concerne apenas a eventuais vícios de qualidade que prejudiquem a economicidade ou a utilização da obra realizada- dono da obra terá prazo decadencial 180 dias para redibir o contrato, rejeitando a obra, ou pleiteando o abatimento no preço- trata-se de regra específica em face do art. 445 CC, referente aos vícios redibitórios.

CC 2002- Responsabilidade civil do incorporador- lei 4591/64 impõe ao incorporador a responsabilidade civil pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação, ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras- art. 43, II.

Com relação aos danos provenientes de falhas na estrutura da construção- responsabilidade solidária com a construtora ou empreiteira por ele contratada- art. 942 CC.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Caso se verifique que a atividade, incluindo-se a incorporação imobiliária, dirige-se a adquirentes enquadráveis na categoria de destinatários finais do serviço de construção- incidência do CDC.

Responsabilidade objetiva do agente econômico, inversão do ônus da prova, aplicação do sistema de cláusulas abusivas, interpretação mais favorável ao contratante- aplicáveis.

Art. 3º CDC- atividade do construtor. - ler julgado pág 330.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Deve ser analisada sob uma tríplice perspectiva:

1)Responsabilidade civil em face de seus agentes- acidente de trabalho já estudado.

2)Responsabilidade civil em face de seus clientes/consumidores- responsabilidade contratual- aplicabilidade do CDC- ler julgado pág. 325 Pablo- Resp: 231.825/RS

Subtrações indevidas por hackers- julgado pág 330.

3)Responsabilidade civil em face de terceiros

Regra: responsabilidade objetiva-atividade de risco- ler 2º julgado pág. 336

Ler primeiro julgado pág. 337- inicia 336

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO

Regra: responsabilidade civil por ato próprio

Responsabilidade civil por ato de terceiro ou indireta

CC- 1916: art. 1521- vítima ônus da prova da culpa do infrator, que deveria ter tido o cuidado de guarda, custódia ou vigilância do agente causador do dano.

Ex: provar que pai não vigiou corretamente a criança.

Então a jurisprudência visando suavizar a rigidez da norma estabeleceu o critério da presunção da culpa em desfavor dos responsáveis do art. 1521, facilitando o ressarcimento da vítima- porém tratava-se de presunção relativa, desde que não provassem ter atuado com culpa.

Exceção: responsabilidade por ato do empregado o próprio STF foi chamado a manifestar editando súmula que firmou a presunção absoluta de culpa do patrão por ato do empregado- Súmula 341

CC 1916- Pais- filhos: presunção de culpa vigilando;

Tutor- tutelado: in vigilando;

Curador- curatelado: in vigilando;

Patrão- empregados, serviços e prepostos: presunção de culpa in elegendo;

Donos de hotéis, hospedarias ou estabelecimentos congêneres- hóspedes e moradores: in vigilando;

Diretores de estabelecimentos educacionais- educandos: in vigilando;

Sistema anterior- calcado na idéia de culpa- ainda que provada por meio de presunções para facilitar a postulação da vítima.

CC/2002: valendo-se da teoria do risco cuidou de acabar de uma vez por todas com as melindrosas presunções de culpa- arts. 932 e 933- situações ali mencionadas por ato de terceiro dispensariam a prova de culpa.

Consagrou-se, assim, a RESPONSABILIDADE OBJETIVA para aquelas hipóteses que anteriormente vinham tratadas como responsabilidade subjetiva (culposa) por presunção.

LER ARTIGOS 932 (rol taxativo) e 933 CC.

Art. 932- responsab. Solidária ou subsidiária?

“São TAMBÉM responsáveis pela reparação civil”- solidária.

Art. 942 CC- pu.

Caberá ao pagador (ex: patrão no caso de prejuízo causado pelo empregado que atuou com dolo ou culpa) direito de regresso contra a pessoa por quem se responsabilizou, ressalvada a hipótese de ser seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz. - art. 934 CC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES

Art. 932, I- autoridade sobre o menor- fruto da convivência com ele.

Art. 928 CC- responsabilidade jurídica do incapaz desde que seus responsáveis não tenham a obrigação de indenizar (ex: pai em coma e filho órfão de mãe ficou em companhia de avó idosa e aí cometeu dano), ou não dispuserem de meios suficientes (pobreza)- poderá ser demandado o próprio menor caso haja patrimônio disponível.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TUTORES E CURADORES PELOS TUTELADOS E CURATELADOS

Tutor- representante legal do menor cujos pais sejam falecidos, declarados ausentes ou destituídos do poder familiar- arts. 1728 a 1766 CC.

Art. 932, II.

Curador-enfermos ou deficientes mentais que não tenham o necessário discernimento para os atos da vida civil,

Pessoas que por outra causa duradoura não puderem exprimir sua vontade (surdo-mudez completa);

Deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos;

Excepcionais sem desenvolvimento mental completo;

Pródigos.

Curatela- não apenas proteção de maiores, mas tbm nascituro- art. 1779 CC.

OBS: interdição por prodigalidade- dever de vigilância do curador não deveria ir ao ponto de torna-lo solidariamente obrigado pelo dano causado pelo pródigo, pois a sua assistência diz respeito apenas à prática de atos de disposição patrimonial- juiz deve ter cautela- analisar o grau de participação efetiva do curatelado.

Se o curador não tiver a obrigação de ressarcir (amental causou dano antes da designação formal do curador) ou não dispuser de condições para fazê-lo (pobre) o patrimônio do amental poderá ser atingido para a satisfação da vítima, preservada uma renda mínima para sua manutenção.

RESPONSABILIDADE DO TUTOR E CURADOR- OBJETIVA- art. 933 CC, resguardado o direito de regresso- art. 934.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR OU COMITENTE PELOS ATOS DE SEUS EMPREGADOS, SERVIÇAIIS OU PREPOSTOS.

Art. 932, III CC.

Empregador- exige a existência de uma relação de trabalho subordinado (vínculo empregatício).

Comitente-Aquele que incumbe alguém, mediante o pagamento de uma comissão, de executar certos atos em seu nome e sob sua direção e responsabilidade. Compreende as mais amplas formas de contratação civil- ex: contratos de mandato, comissão, corretagem, representação comercial autônoma.

Ler julgado pág. 159- baú felicidade

Expressão serviçal- inadmissível nos dias de hoje- estamos no regime capitalista, regime escravocrata aceitável no CC 1916 (fruto de projeto de Beviláqua de 1899).

Art. 934 CC- direito de regresso.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DONOS DE HOTÉIS, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS POR ATO DOS SEUS HÓSPEDES, MORADORES E EDUCANDOS

Responsabilidade objetiva- art. 933

Ler entendimento Venoso pág. 163 e 164.

Tal responsab. Pode decorrer de danos a terceiros ou até mesmo aos outros alunos- se se tratar de escola pública a obrigação de indenizar é do Estado.

Educandos maiores- nenhuma responsabilidade cabe ao educador ou professor.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO PRODUTO DE CRIME

Art. 932, V- se alguém participou gratuitamente nos produtos de um crime, é claro que está obrigado a devolver o produto dessa participação até a concorrente quantia- consagra a repetição do indébito.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

As PJ de direito privado respondem com seu patrimônio por todos os atos ilícitos que praticarem, através de seus representantes.

Art. 931 CC- responsabilidade objetiva por ato de terceiro- CDC.

Responsabilidade dos sócios ou representantes- dependerá da forma que foi constituída a empresa.

CC- art. 50 desconsideração da personalidade jurídica.

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

- 1) Discorra sobre a evolução histórica da Responsabilidade civil.**
- 2) Diferencie dano moral indireto do dano moral em ricochete.
Pág. 67 Pablo**
- 3) Discorra sobre a reparabilidade do dano decorrente da perda de uma chance.
Pag. 39/40- Pablo.**

4) Discorra sobre a possibilidade de reparação dos danos coletivos, difusos e a interesses individuais homogêneos. Indicar artigo para leitura

Pablo pág 47/49

5) Discorra sobre alguns precedentes históricos de reparabilidade do dano moral (Código de Hamurabi, Grécia Antiga, Direito Romano, Direito Canônico).

6) Discorra sobre a teoria da imputação objetiva e a responsabilidade civil.

7) O que é a culpa in contrahendo? Como tem decidido nossos tribunais diante de sua configuração?

Resposta: pág. 132 Pablo.

8) Qual a teoria adotada pelo nosso sistema jurídico brasileiro (art. 37 §6º da CF), no que se refere à responsabilidade civil do Estado? Tal teoria admite a ocorrência das excludentes da responsabilidade civil?

Teoria objetiva do risco administrativo- admite a quebra do nexo causal pela comprovação de uma das excludentes da responsabilidade civil.

Ler julgado pág. 195 e 196 fim página.

9) Diante da responsabilidade objetiva do Estado responda ao seguinte questionamento:

É possível a denunciação da lide (art. 70, III, CPC) do agente causador do dano pelo Estado?

Posicionamento contrário: danosa à vítima que pleiteia indenização perante o Estado. Sendo aberta a discussão para o elemento culpa, ensejaria em um único processo 2 lides: uma em relação ao Estado e o

servidor: análise da culpa e outra em relação ao Estado e a vítima-objetiva.

Jurisprudência diverge.

Para Pablo se há discussão sobre autoria e materialidade do ato imputado ao servidor, deve caber a denúncia.

Se a discussão se limitar ao elemento anímico (dolo ou culpa) não deve caber.

Ler julgados pag. 200 1º e 2º.

10) Discorra sobre a responsabilidade civil em relações triangulares de trabalho, exemplificando.

Resposta: Pablo pág 247/249

11) No que tange a responsabilidade civil do transportador pode-se afirmar que o fortuito externo e o fortuito interno têm o condão de eximir o transportador do dever de indenizar?

Só o fortuito externo. Pág. 292 Pablo.

12) O cliente do Banco Bom Sucesso teve seu talão furtado, e o infrator emitiu títulos, falsificando a assinatura do correntista. Diante de tal situação, há responsabilidade civil do banco pelo pagamento dos cheques falsos?

A responsabilidade é objetiva e situa-se em sede de prestação de serviços do fornecedor- CDC.

Porém se comprovar culpa exclusiva da vítima, ou seja, que o cliente atuou culposamente, facilitando a subtração do talonário e a falsificação, ou não cuidou de cientificar o banco a tempo para evitar a consumação da fraude (sustando o cheque), poderá a instituição alegar em defesa a quebra do nexos causal por culpa exclusiva da vítima.

Súm 28 STF

Ler julgado pag 329 último.

13) Qual é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da tese de que não é possível a penhora de valores de instituições financeiras sob o argumento de que os bancos não possuem dinheiro próprio, mas apenas valores depositados por terceiros?

Resposta: pág. 332 Pablo

14) De quem é a obrigação de indenizar no caso de furto ou roubo dos bens depositados em cofres bancários?

Do banco- confiança em seu sistema de segurança- responsabilidade objetiva CDC.